

Câmara Municipal de Jundiaí

Proc. 68.676

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 967

Altera o Estatuto do Magistério Público, para reformular a jornada de trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 29, da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes será composta por:

I – Hora de Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

II – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): compreende o tempo dedicado à formação docente e à atuação com a equipe escolar, às reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar; no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): compreende o trabalho desempenhado pelo docente para o atendimento a pais e atividades educacionais e culturais relativas ao projeto político-pedagógico;

IV – Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL): compreende trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas;



Câmara Municipal de Jundiaí

(Autógrafo PLC 967 - fls. 2)

- a) O descumprimento das horas destinadas ao Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA) Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e ao Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, para fins de remoção nos termos da legislação vigente.
- b) Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a fim de garantir a efetividade da sua execução.
- § 1^{o} Os ocupantes dos cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:
- I 30 (trinta) horas semanais, constituídas por 20 (vinte) horas de interação com os alunos e 10 (dez) horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:
 - a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
 - b) 2 horas de formação docente;
 - c) I hora de trabalho individual;
 - d) 4 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.
- II 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 26 horas de interação com os alunos e 14 horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:
 - a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
 - b) 3 horas de formação docente;
 - c) 3 horas de trabalho individual;
 - d) 5 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.
- § 2º Ficam assegurados aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, uma única vez, obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.
- § 3° Quando o conjunto de horas-aula, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar ou em atividade pedagógica na educação, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

(Autógrafo PLC 967 - fls. 3)

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 5º – Farão jus a constituição das jornadas do § 1º, incisos I e II, os docentes que estiverem efetivamente ministrando aula.

§ 6º - Os docentes substitutos, e os docentes da rede pública estadual em atividade nas escolas municipais por decorrência da Lei Complementar nº179, de 05 de março de 1996, também farão jus às constituições das jornadas do § 1°, incisos I e II.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, observado o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de dois

mil e treze (18/12/2013).

GERSON

Presidente